



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022314-98.2009.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelantes : Alessandro Guilhermino Barbosa e outros
Advogado : Juliana Barbosa Lira Souza
Apelados : Damião Varelo da Sila e Maria Célia Barbosa da Silva
Advogado : Guilherme Marconi Duarte

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. APELO NÃO CONHECIDO.

- A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.
- É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Alessandro Guilhermino Barbosa e outros** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por **Damião Varelo da Silva e Maria Célia Barbosa da Silva**

O juiz primevo, às fls. 138/142, julgou procedente o pedido lançado na exordial, condenando os promovidos a pagar o valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), a título de danos materiais, corrigidos pelo INPC, a partir do desembolso e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Condenou ainda, a uma indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos promoventes, com a correção monetária pelo INPC a ser computado a partir da sentença e com juros moratórios fixados em 1% desde a ocorrência do dano.

Em suas razões recursais, às fls. 152/156, os apelantes sustentam que as agressões ocorreram durante uma "*confusão generalizada*", não sendo possível precisar os agredidos e os agressores. Afirmam ainda, que cumpriram integralmente a transação penal.

Requerem a reforma da sentença apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões encartadas às fls. 160/162, pela manutenção do *decisum* de primeiro grau.

Cota ministerial às fls. 168/172, sem manifestação meritória.

É o que importa relatar.

D e c i d o .

No exercício do exame de admissibilidade do presente recurso, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, qual seja, o da intempestividade.

Com efeito, a regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece

em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 26 de novembro de 2013, fls. 152, como a da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu a recorrente, estando **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da agência dos correios com o seu código, bem como a data, hora e nome do funcionário atendente.

Destaco que o carimbo apostado na petição recursal não pode ser considerado, pois além de ser de fácil manuseio, não se trata de comprovante eletrônico e os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não se sustenta.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 29 de setembro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora